



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Juízo Administrativo Comum

Processo n.º 1826/22.0BELSB

5ª Espécie - Intimação para prestação de informações e passagem de certidões

*

SENTENÇA

I. RELATÓRIO:

SINDICATO DOS TRABALHADORES DOS IMPOSTOS, com o número de identificação fiscal 501 194 673 e sede na Avenida Coronel Eduardo Galhardo, n.º 22 B, 1197-018 Lisboa, veio, ao abrigo do disposto nos artigos 104.º e seguintes do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (“CPTA”), intentar a presente **intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões** contra o MINISTÉRIO DAS FINANÇAS, com sede na Avenida Infante D. Henrique, n.º 1, 1149-009 Lisboa.

Alega, para tanto e em síntese, que, em 30.05.2022, por requerimento dirigido ao Secretário de Estado Adjunto e dos Assuntos Fiscais e à Secretária de Estado do Orçamento, solicitou informações sobre os procedimentos de mobilidade intercarreiras abertos por despacho da Sra. Diretora-Geral da AT, no ano de 2019, não tendo logrado obter qualquer resposta.

Peticiona, a final, a intimação da Entidade Requerida a responder ao requerimento entrado na Secretaria de Estado e dos Assuntos Fiscais e na Secretaria de Estado do Orçamento, em 30.05.2022.

*

Citada, a Autoridade Tributária e Aduaneira apresentou resposta [008851020-13.07.2022-16:17:09], sustentando que prestou ao Requerente, em 11.07.2022, a informação solicitada, razão pela qual entende que deve ser decretada a extinção da instância, por inutilidade superveniente da lide.

*

Instado para se pronunciar sobre a satisfação da sua pretensão, veio o Requerente, arguir pela negativa [008867101-03.08.2022-16:47:45 e 008923523-07.10.2022-10:56:09].

*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Juízo Administrativo Comum

II. SANEAMENTO:

i. DO VALOR DA CAUSA:

Fixa-se o valor da presente ação, por indeterminável, em € **30.000,01** (trinta mil euros e um cêntimo), cfr. artigos 31.º, n.º 1 e 34.º, n.º 1 e 2 do CPTA e artigos 299.º e 306.º, n.º 1 e 2 do CPC, aplicáveis *ex vi* artigo 1.º e 31.º, n.º 4 do CPTA.

*

ii. DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS:

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da hierarquia, da matéria e do território.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem.

As partes têm personalidade, capacidade judiciária, legitimidade *ad causam* e encontram-se devidamente representadas.

*

Da eventual extinção da instância por inutilidade superveniente da lide:

Tento sido suscitada, pela Autoridade Tributária e Aduaneira, extinção da instância por inutilidade superveniente da lide, proceder-se-á ao seu conhecimento *infra*, após fixação da matéria de facto considerada relevante.

*

Inexistem outras exceções, nulidades ou questões prévias que cumpra oficiosamente conhecer e que obstem ao mérito da causa.

*

III. QUESTÕES A DECIDIR

A questão que nos presentes autos cumpre solucionar é a de saber se deve a presente instância ser extinta, por inutilidade superveniente da lide, em função de a pretensão do Requerente se encontrar já satisfeita e, em caso negativo, se deve a Entidade Requerida ser intimada a prestar ao Requerente as informações solicitadas através de requerimento datado de 30.05.2022.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Juízo Administrativo Comum

IV. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

i. DOS FACTOS PROVADOS

Com interesse para a decisão da causa, considera-se provada a seguinte factualidade, resultantes dos articulados e dos documentos juntos aos autos pelas partes:

A. Em **30.05.2022**, o Requerente dirigiu ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e à Secretária de Estado do Orçamento o Ofício n.º 6204/2022, sob o assunto “*Pedido de informação – artigo 82.º e seguintes do C.P.A. – Procedimentos de mobilidade intercarreiras abertos por despacho de Sra. Diretora-Geral da AT, no ano de 2019*”, de onde se extrai o seguinte:

“O Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos - STI, na defesa dos legítimos interesses dos seus associados, abrangidos pelo assunto identificado em epígrafe, vem, ao abrigo do artigo 82.º e seguintes do C.P.A. expor e requerer a Vªs Excelências o seguinte:

1- No seguimento dos despachos da Exma. Senhora Diretora-geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, foram autorizadas no ano de 2019, ao abrigo e para os efeitos previstos no artigo 99.º-A da Lei n.º 35/2014, de 20.06, a abertura dos seguintes procedimentos de mobilidade intercarreiras:

➤ *Mobilidade intercarreiras para a carreira de Técnico Superior Aduaneiro (TSA) - licenciaturas orgânicas - Por despacho da Sra. Diretora-Geral da AT de 16.05.2019, exarado na Informação n.º 28/DIR/2019 da DSGRH, foi autorizada, com produção de efeitos a 17/06/2019, a mobilidade intercarreiras das carreiras de verificador auxiliar aduaneiro, secretário aduaneiro e técnico verificador para técnico superior aduaneiro, dos trabalhadores detentores de licenciatura/mestrado em Direito ou de licenciatura nas áreas de Economia, Finanças, Administração ou Organização e Gestão de Empresas, Gestão, Fiscalidade, Contabilidade, Relações Internacionais ou Auditoria.*

➤ *Mobilidade intercarreiras para a carreira de Técnico Superior Aduaneiro (TSA) - licenciaturas não orgânicas - Por despacho da Diretora-geral da AT, datado de 26/12/2019, exarado na Informação da DSGRH n.91196DRM/2019, foi autorizada a colocação em mobilidade Intercarreiras, com produção de efeitos a 23/12/2019, das carreiras de verificador auxiliar aduaneiro, secretário aduaneiro e técnico verificador para técnico superior aduaneiro, dos trabalhadores que não possuíam habilitação superior que integrasse o conceito de "licenciaturas orgânicas", atento o conteúdo funcional da carreira de Técnico Superior Aduaneiro (TSA).*

➤ *Mobilidade Intercarreiras para a carreira de Técnico de Administração Tributária (TAT) - licenciaturas orgânicas - Por despacho da Diretora-geral da AT, datado de 16/05/2019, exarado na Informação nº 29/DIR/2019 da DSGRH, foi autorizada a mobilidade intercarreiras, com*



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Juízo Administrativo Comum

produção de efeitos a 17/06/2019, dos Técnicos de Administração Tributária Adjuntos (TATA) para a carreira de Técnico de Administração Tributária (TAT), detentores de curso superior/licenciatura / mestrado / doutoramento nas áreas do Direito, Economia, Gestão, Contabilidade e Auditoria e Finanças.

➤ *Mobilidade intercarreiras para a carreira de Técnico de Administração Tributária (TAT) - licenciaturas não orgânicas - Por despacho da Diretora-geral da AT, datado de 26/12/2019, exarado na Informação n.º 1195DRM2019, da DSGRH-DRM, foi autorizada a colocação em mobilidade Intercarreiras, com produção de efeitos a 23/12/2019, dos Técnicos de Administração Tributária Adjuntos (TATA), do grau 2 do GAT, para a carreira de Técnico de Administração Tributária (TAT), do grau 4 do GAT, e que não possuíssem habilitação que integrasse o conceito de "licenciatura orgânica", atento o conteúdo funcional da carreira de Técnico de Administração Tributária (TAT).*

➤ *Mobilidade intercarreiras de Assistente Técnico para Verificador Auxiliar Aduaneiro (VAA) - Por e-mail da DSGRH da AT, enviado em 11.09.2019, foi aberto o procedimento de mobilidade intercarreiras de entre assistentes técnicos, detentores do curso geral do ensino secundário ou equiparado, pertencentes ao mapa de pessoal da AT, para a carreira de verificador auxiliar aduaneiro, categoria de verificador auxiliar aduaneiro de 2.ª classe, abrangendo previsivelmente 35 postos de trabalho.*

2- Sucede que, até à presente data e decorridos quase 3 anos, desde o início do procedimentos em causa, de acordo com a informação prestada pela AT os processos encontram-se a ser objeto de tratamento junto do Exmo. Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e do Exmo. Senhor Secretário de Estado do Orçamento, pelo que, face ao exposto, vem, o STI, ao abrigo do artigo 82.º e seguintes do CPA, solicitar a V. Exas. informação sobre o estado atual dos processos de consolidação das mobilidades intercarreiras acima identificadas, atos e diligências praticados, bem como a data previsível para a conclusão dos mesmos.” – [cfr. documento n.º 1 junto com o requerimento inicial];

B. Em **28.06.2022**, deu entrada neste Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa o requerimento inicial da presente Intimação – [cfr. fls. 1 do SITAF];

C. Em **11.07.2022**, a Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos da Autoridade Tributária e Aduaneira dirigiu ao Requerente missiva, através de *e-mail*, de onde se extrai o seguinte:

“Em resposta ao V. ofício n.º 6204/2022, de 30/05 (em anexo), dirigido ao Sr. Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais (SEAF) e à Sra. Secretária de Estado do Orçamento, reenviado pelo Sr. SEAF



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Juízo Administrativo Comum

à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) para resposta direta, e reenviado pelo Gabinete da Sra. Diretora-Geral à DSGRH, informa-se:

Sobre os procedimentos em questão a AT tem transmitido informação aos trabalhadores através das suas Notas Informativas (NI), divulgadas na Intranet (designadamente a de 30/12/2021 e de 8/07/2022), e que se passam a transcrever nas partes que relevam:

I.

Mobilidade intercarreiras para a carreira de técnico de administração tributária (2) e para técnico superior aduaneiro (2)

NI de 30/12/2021:

14. Procedimento de mobilidade intercarreiras para a carreira de técnico de administração tributária e para técnico superior aduaneiro:

a. Consolidação da MIC "orgânica" para TAT: concluídos os procedimentos administrativos / processamento novas remunerações/retroativos no passado mês de novembro;

b. Consolidação da MIC "orgânica" para TSA, da MIC "não orgânica" para TSA e da MIC "não orgânica" para TAT - em fase final dos procedimentos administrativos, prévios ao envio dos procedimentos para os membros do Governo para autorização da consolidação.

e

5. Procedimento de mobilidade intercarreiras para a carreira de técnico de administração tributária e para técnico superior aduaneiro – MIC “orgânica” para TSA, MIC “não orgânica” para TSA e da MIC “não orgânica” para TAT – em fase final para envio para os membros do Governo para autorização da consolidação.

Resulta, assim, claro que o procedimento de Consolidação da MIC “orgânica” para TAT se encontra concluído, com processamento das remunerações e retroativos.

Resulta, também, claro que os restantes 3 procedimentos de consolidação da mobilidade intercarreiras para a carreira de técnico de administração tributária e para técnico superior aduaneiro - MIC “orgânica” para TSA, MIC “não orgânica” para TSA e da MIC “não orgânica” para TAT não foram, ainda, enviados para os membros do governo.

Em consonância, sobre estes 4 procedimentos é o que cumpre informar, sendo que os 3 últimos se encontram em fase final para envio para os membros do Governo para autorização da consolidação.

II

Mobilidade intercarreiras para a carreira de verificador auxiliar aduaneiro (1)

NI de 30/12/2021:



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Juízo Administrativo Comum

13. *Procedimento de mobilidade intercarreiras para verificador auxiliar aduaneiro - proposta de consolidação remetida para a tutela;*

e

NI de 8/07/2022:

6. *Procedimento de mobilidade intercarreiras para verificador auxiliar aduaneiro - proposta de consolidação remetida para a tutela.*

Para além do acima referido, não existem novos desenvolvimentos a reportar.” – [cfr. documento n.º 2 junto com a resposta da Entidade Requerida];

*

ii. DOS FACTOS NÃO PROVADOS

Inexistem factos alegados não provados, com relevância para a decisão a proferir.

*

iii. FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO SOBRE A MATÉRIA DE FACTO

A convicção deste Tribunal quanto à prova dos factos *supra* mencionados fundou-se na análise crítica dos documentos juntos aos autos e referidos em cada uma das alíneas dos factos dados como provados.

*

V. FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO:

Pretende o Requerente, através da presente intimação, que lhe seja facultada a informação por si requerida, através de Ofício datado de 30.05.2022, dirigido ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e à Secretária de Estado do Orçamento, relativamente aos procedimentos de mobilidade intercarreiras para: **i**) a carreira de Técnico Superior Aduaneiro (TSA) - licenciaturas orgânicas; **ii**) a carreira de Técnico Superior Aduaneiro (TSA) - licenciaturas não orgânicas; **iii**) para a carreira de Técnico de Administração Tributária (TAT) - licenciaturas orgânicas; **iv**) a carreira de Técnico de Administração Tributária (TAT) - licenciaturas não orgânicas e; **v**) para Assistente Técnico para Verificador Auxiliar Aduaneiro (VAA), e concretamente sobre: **a**) o seu atual estado; **b**) atos e diligências praticados; **c**) data previsível para a conclusão dos mesmos.



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Juízo Administrativo Comum

Sustenta, por seu turno, a Autoridade Tributária e Aduaneira, que o referido pedido se encontra satisfeito através de *e-mail* datado de 11.07.2022, da sua Direção de Serviços de Gestão de Recursos Humanos, razão pela qual termina peticionando pela extinção da instância por inutilidade superveniente da lide.

Vejamos.

O meio processual utilizado pelo Requerente, consagrado nos artigos 104.º e ss. do CPTA, configura um instrumento de efetivação do direito à informação dos administrados, constitucionalmente consagrado no artigo 268.º da CRP e corolário de um Estado de direito democrático e participativo¹.

Encontram, assim, assento constitucional quer o direito à informação procedimental, quer o direito à consulta dos arquivos administrativos – o primeiro, no n.º 1 do artigo 268.º, e o segundo no n.º 2 do mesmo preceito, surgindo configurados na ordem jurídica portuguesa como verdadeiros direitos fundamentais de natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias.

No direito à informação, é assim necessário distinguir entre o *direito à informação procedimental* (*i.e.*, o direito à informação administrativa dos diretamente interessados num procedimento), o qual se regulado nos artigos 82.º a 85.º do CPA e o *direito à informação não procedimental* (ou seja, o direito à informação administrativa por parte de todo e qualquer cidadão, independentemente de estar em curso qualquer procedimento administrativo, sendo corolário do princípio da administração aberta, expressamente previsto no artigo 17.º do CPA e na Lei n.º 26/2016, de 22 de Agosto).

No caso que ora nos ocupa, emerge dos factos dados como provados que, em 30.05.2022, o Requerente dirigiu ao Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais e à Secretária de Estado do Orçamento, o Ofício n.º 6204/2022, através do qual requereu, ao abrigo do artigo 82.º e seguintes do CPA, informações sobre um conjunto de processos de consolidação de mobilidades intercarreiras, que foram autorizados pela Diretora-Geral da Autoridade Tributária e Aduaneira, no ano de 2019, concretamente o atual estado desses mesmos

¹ Sofia David, *Das Intimações – Considerações sobre uma (nova) tutela de urgência no código de processo nos tribunais administrativos*, Almedina, 2005, pág. 56



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Juízo Administrativo Comum

processos, os atos e diligências praticados e a data previsível para a sua conclusão (cfr. alínea **A**) dos factos provados).

Por conseguinte, e já depois de ter sido intentada a presente intimação (cfr. alínea **B**) dos factos provados), veio a Autoridade Tributária e Aduaneira, asseverar já ter dado resposta aos itens questionados pelo Requerente (cfr. alínea **C**) dos factos provados).

Contudo, como está bom de ver, da resposta apresentada pela Autoridade Tributária e Aduaneira não resulta a prestação das informações requeridas pelo ora Requerente.

De facto, na resposta apresentada, a Autoridade Tributária e Aduaneira limita-se a colar, no corpo do *e-mail*, excertos de “*Notas Informativas*” que diz serem “*divulgadas na Intranet*” – mas que o Requerente assevera não ter acesso – resultando das mesmas um conjunto de informações não concretizadas, como sendo “*não foram, ainda, enviados para os membros do governo*” ou que “*se encontram em fase final para envio para os membros do Governo para autorização da consolidação*” ou ainda que a “*proposta de consolidação [foi] remetida para a tutela.*”

Todavia, estas concretas “*indicações*” não cumprem com o dever de prestação de informações que impende sobre a Entidade Requerida na medida em que, conforme resulta do artigo 105.º, n.º 1 do CPTA, que rege a propósito dos pressupostos da intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, “[*a*] intimação deve ser requerida contra a pessoa coletiva de direito público, o ministério ou a secretaria regional (...).”

Assim sendo, e na medida em que a presente Intimação foi proposta – conforme tinha de ser – contra o Ministério das Finanças, a informação referente ao “*atual estado do procedimento*” não pode ser que o procedimento foi remetido para “*a tutela*” ou para os “*membros do Governo*”, uma vez que a própria Entidade Requerida é “*a tutela*” e o Ministro das Finanças é “*membro do Governo*” – cfr. artigo 2.º, alínea d) do Decreto-Lei n.º 169-B/2019 de 3 de dezembro (“*Lei Orgânica do Governo*”).

Para além do referido, que se reconduziria à informação sobre “*o estado atual*” dos procedimentos em apreço, não foi dada qualquer informação sobre os “*atos e diligências praticados*” e a “*data previsível para a conclusão dos mesmos.*”



TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE CÍRCULO DE LISBOA

Juízo Administrativo Comum

Em face do exposto, resulta de forma clarividente que não se verifica a inutilidade superveniente da lide propugnada pela Autoridade Tributária e Aduaneira, razão pela qual não poderá a instância ser considerada extinta, nos termos e para os efeitos da alínea e) do artigo 277.º do CPC, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA, pelo que se impõe concluir que a Entidade Requerida – *i.e.*, o Ministério das Finanças – tem o dever de prestar a informação requerida.

*

Fixa-se o valor da ação em € **30.000,01** (cfr. artigos 31.º, n.º 1 e 34.º, n.º 1 do CPTA, artigos 296.º, n.º 1, 303.º, n.º 1, 305.º, n.º 4 e 306.º do CPC, *ex vi* artigo 31.º, n.º 4 do CPTA), sem prejuízo de, para efeitos de custas, se fixar o valor da causa em € 2.000,00 – cfr. artigo 12.º, alínea b) e Tabela I-B do RCP.

*

As custas da presente ação serão suportadas pela Entidade Requerida, nos termos do artigo 527.º do CPC, *ex vi* artigo 1.º do CPTA. fixando-se o valor da causa, para efeitos de custas, em € 2.000,00 – cfr. artigo 12.º, alínea b) e Tabela I-B do RCP.

*

DECISÃO:

Nos termos e com os fundamentos expostos julgo **procedente** a presente ação e, em consequência, intimo a Entidade Requerida para, no **prazo de 5 (cinco) dias**, prestar as informações solicitadas, pelo Requerente, no Requerimento datado de 30.05.2022.

Custas pela Entidade Requerida.

Registe e notifique.

A Juiz de Direito,

ANA RITA PINTO